

GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA

*Melhor
pra voce*
COMISSÃO DE PREGÃO
357

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.08.12.01
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.28.01
REGISTRO DE PREÇO Nº 20

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.28.01** cujo objeto é a: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO AMBULÂNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE.**

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 12.532.358/0001-44, com endereço à Avenida Francisco Firmo De Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG, CEP nº 32.315-020, neste ato, representada pelo Sr. Gilberto De Faria Pessoa Moreira, representante legal, RG: MG-12.229.063, CPF:068.353.546-31, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, recebido por meio da porta de contratação do município de Acopiara/CE, no dia 11 de setembro de 2024, às 23:55h.

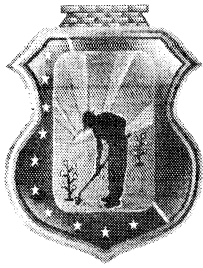
1.3. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.4. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo a Agente de contratação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.28.01, conforme argumentos expostos no site de contratações públicas, portal de Acopiara, no endereço a seguir: www.comprasacopiara.com.br, pleiteando em síntese o exposto a seguir:



(...)

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante foi a presença de exigências que comprometem o caráter competitivo do certame. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

(...)

Dentre as condições previstas acima, há a obrigatoriedade de previsão das condições de entrega do objeto licitado que é indispensável a segurança jurídica dos contratantes, motivo pelo qual faz-se necessário sua retificação. Acerca da entrega dos veículos, o edital trouxe à baila as seguintes informações:

- a) **O horário de apresentação do veículo no local de partida deverá anteceder, no mínimo, 15 (quinze) minutos ao horário estabelecido para a partida;**

(...)

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, **deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.**

De forma resumida, o impugnante requer a inclusão de um prazo maior para a entrega do objeto, bem como um rol de documentos, previsto em resolução do Conselho Regional de Medicina, a saber nº 1.671/2003 e 1.673/2003, para ser exigido na qualificação técnica do certame.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Passemos a seguir à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

3.3. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 12.532.358/0001-44, recebido por meio da porta de contratação do município de Acopiara/CE, no dia 11 de setembro de 2024, às 23:55h.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

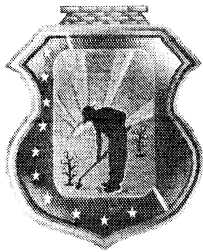
3.4. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3.5. Portanto, recebe-se e julga o pedido de impugnação formulado por A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 12.532.358/0001-44.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.6. A impugnante A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 12.532.358/0001-44, protocolou o pedido de impugnação ao edital em tela, no dia 11 de setembro de 2024 às 23:55h, é clarividente afirmar que a impugnação ao



edital referente a PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.28.01, do processo administrativo nº 2024.08.12.01, o prazo final para tal pedido era dia 16 de setembro as 23:59h, portanto o pedido formulado pela impugnante é tempestivo.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

3.8. Conforme o item 24 do certame em tela, que trata dos pedidos de impugnação e esclarecimentos ao edital, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, afirma no seu subitem 25.2:

24.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame,

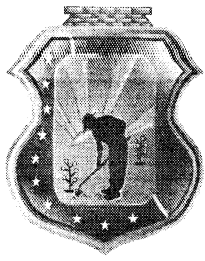
3.9. A data da abertura do certame, está prevista para o Dia 16/09/2024 às 09:00h (Horário de Brasília), resta a esta agente de contratação, responder à impugnação até o dia 16 de setembro de 2024 até as 23:59h Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.10. "Requer-se, também, a inserção de documentos de qualificação técnica para o ITEM AMBULÂNCIA a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, bem como seja exigido alvará sanitário da sede da licitante, a inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar a prestação de serviços compatível com o objeto licitado, conforme legislação vigente. Requer, ainda, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação."

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.11. Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. Bem como assegurar o princípio da competitividade, assegurando ampla participação. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.



3.12. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão, tendo por base o Estudo Técnico Preliminar.

3.13. Sobre as alegações feitas, elas foram analisadas pela agente de contratação e equipe de apoio.

3.14. Sobre a alegação:

3.14.1 Cabe destacar que o próprio o ato convocatório já previu alguns dos documentos solicitados, vejamos:

(...)

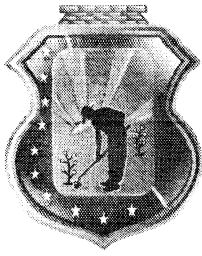
Qualificação Técnica

14.1.30 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos a seguir:

14.1.31 comprovação de aptidão técnica, se dará através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, deverá ser apresentado em papel timbrado, atestando que a empresa forneceu ou fornece produtos/serviços compatíveis, e características com o objeto da presente licitação. Contendo o contrato da respectiva prestação dos serviços, assim como no mínimo uma nota fiscal.

3.15 Desta forma, cumpre-nos esclarecer que muitos dos documentos solicitados pela parte impugnante já estão devidamente previstos no ato convocatório do certame. A inclusão de documentos adicionais, não previstos na legislação vigente, como a Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), poderia violar o princípio da competitividade, que assegura a participação ampla de licitantes e a igualdade de condições.

3.16 Cabe destacar que os documentos exigidos devem ser aqueles que se mostrem pertinentes ao objeto da licitação e que não representem um ônus desnecessário aos licitantes, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. O excesso de exigências documentais sem previsão legal ou regulamentar constitui prática que pode ser interpretada como restritiva à participação.



GOVERNO MUNICIPAL DE ACOPIARA

Melhor
pra voce

COMISSÃO DE PREGÃO
Fis. 362
C

3.17 Além disso, é importante frisar que alguns dos documentos mencionados no pedido de impugnação referem-se a obrigações dos gestores e fiscais de contratos no momento da execução do serviço, e não devem ser exigidos durante a fase de habilitação. A verificação de requisitos operacionais e o cumprimento de normas técnicas e sanitárias são responsabilidades que se impõem à empresa contratada durante a execução do contrato, cabendo aos gestores públicos assegurar essa conformidade por meio da fiscalização.

3.18 Portanto, reforçamos que a solicitação de documentos adicionais, não exigidos por lei, seria inadequada e infringiria princípios fundamentais da licitação pública, como os princípios da isonomia e da competitividade.

3.19 Dito isto, passos agora para o que diz a legislação.

3.20 Inicialmente, destacamos que a “nova lei de licitações”, traz em seu rol de princípios, no seu art. 5º, a seguir:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.21 O princípio da competitividade, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, é um dos pilares fundamentais que norteiam os processos licitatórios, garantindo a ampla participação de interessados em igualdade de condições. Estabelecido, principalmente, pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, e regulamentado pela Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), esse princípio assegura que todos os potenciais licitantes tenham oportunidade de concorrer em pé de igualdade, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.22 A competitividade visa impedir que requisitos desnecessários ou abusivos restrinjam indevidamente a participação de potenciais interessados, assegurando a isonomia entre os licitantes e a eficiência na contratação pública. A Administração deve pautar-se pela exigência de documentos e critérios estritamente necessários ao cumprimento do objeto da licitação, evitando qualquer formalismo exagerado que possa comprometer a participação de empresas aptas.

3.23 Nesse contexto, a aplicação do princípio da competitividade também se articula com o princípio da economicidade, ao garantir que a Administração tenha acesso a um maior número de propostas e, conseqüentemente, melhores condições



comerciais. A restrição indevida de participantes pode gerar prejuízo ao interesse público, ao limitar o campo de concorrência e possibilitar práticas anticompetitivas, como a formação de cartéis ou a elevação artificial de preços.

3.24 Ademais, qualquer norma ou disposição do edital que tenha como consequência a limitação excessiva da concorrência deve ser justificada de forma clara e objetiva, sob pena de nulidade, conforme disposto no artigo 5º, inciso IV, da Lei de Licitações. Em suma, o princípio da competitividade é uma garantia de que o processo licitatório será conduzido de maneira transparente, justa e eficiente, promovendo o interesse público e o cumprimento da legalidade.

3.25 Vejamos o que diz a lei de licitações sobre a habilitação necessária para a contratação junto a administração, em seu art. 62, *in verbis*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

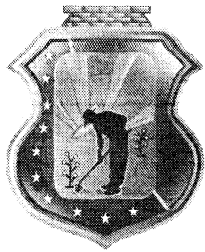
3.26 A Lei Federal 14.133/21, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe significativas inovações no regime jurídico das contratações públicas no Brasil. Dentre as diversas mudanças, destaca-se a qualificação técnica prevista no Art. 67, que se apresenta como um marco na busca pela eficiência e qualidade nas contratações públicas.

3.27 A Lei 14.133/21 eleva os requisitos de qualificação técnica, introduzindo critérios mais rigorosos para a contratação de serviços e fornecimentos complexos. O Art. 67 estabelece que a Administração Pública deve exigir comprovação de experiência anterior, capacidade técnica e operacional, e, quando necessário, qualificação profissional específica para a execução do objeto contratado.

3.28 Esse avanço garante que apenas empresas com comprovada expertise e condições técnicas sejam habilitadas a participar dos processos licitatórios, reduzindo o risco de contratações ineficazes, vejamos o que diz o art. 67, por isso, solicitar documentos não previsto em lei, tornaria o processo ilegal e por conseguinte nulo.

3.29 Quanto alegação dos prazos e alvará sanitário:

- a) **O horário de apresentação do veículo no local de partida deverá anteceder, no mínimo, 15 (quinze) minutos ao horário estabelecido para a partida;**



3.29.1 o prazo citado acima não se refere ao prazo da entrega dos veículos, mas o horário de apresentação em seu local de trabalho.

3.29.2 Cabe destacar que o edital não previu o período de entrega dos veículos, após a emissão da ordem de serviço.

3.29. Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

4. DECISÃO

4.1 Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da competitividade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,

4.1.2. DEFERE-SE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

4.1.3 Recebemos a impugnação apresentada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.28.01** cujo objeto é a: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO AMBULÂNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE**, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

5. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

5.1. Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **seja acatada parcialmente**, pelos motivos já expostos, passando para a decisão da autoridade competente.

6. DA DECISÃO DO ORGÃO SUPERIOR

6.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entendem estes Ordenadores de despesa, pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos de impugnação apresentado pela A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 12.532.358/0001-44, com endereço à Avenida Francisco Firmo De Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG, CEP nº 32.315-020, neste ato, representada pelo Sr. Gilberto De Faria Pessoa Moreira, representante legal, RG: MG-12.229.063, CPF:068.353.546-31.



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA

*Melhor
pra você*

AMONSTACAO DE PREC
365
c

6.2 Seja suspenso o certame para as devidas retificações e a republicação do ato convocatório com a reabertura do prazo, conforme previsto na legislação em vigor

5.2. Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade;

Acopiara, CE - 16 setembro de 2024.

Jaline P. S. Siqueira
Jaline Pereira de Souza Siqueira
Pregoeira

Shuelém Colares de Almeida
Shuelém Colares de Almeida
Secretária da Saúde
Autoridade competente